



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002191/00-84
Recurso nº 227.945 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.307 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2011
Matéria PIS - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BNL DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1994, 01/03/1995 a 31/12/1995,
01/05/1988 a 31/05/1988

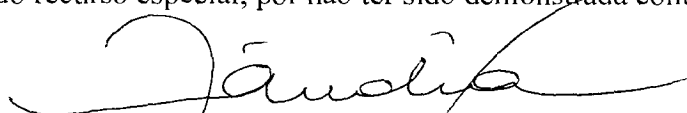
PIS. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos relativos a Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não ter sido demonstrada contrariedade à lei.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de exigência fiscal formalizada no auto de infração lavrado em 24/11/2000, relativo à Contribuição para o Programa da Integração Social PIS, referente aos meses de competência junho a dezembro de 1994; março a dezembro de 1995; e, maio de 1998.

Em impugnação, a interessada, em apertada síntese, afirma que 'a autuação não deve prosperar dado que o pagamento do PIS no período objeto da autuação foi realizado a maior. Isso porque, nos termos previstos no art 72, V, do ADCT, a base de cálculo do tributo é a 'receita bruta operacional' como definida pela legislação do imposto de renda. A eleição de base de incidência diversa para a mencionada exação por meio de norma de hierarquia inferior configuraria ofensa à Constituição Federal (...)

Por razões econômicas, registra haver optado por usufruir dos benefícios estabelecidos no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redução dada pela Medida Provisória nº 1.807/99, promovendo o recolhimento dos valores questionados nos citados processos judiciais e desistindo das correspondentes ações. Assim, consigna que deixa de apresentar defesa com relação ao período objeto das mencionadas demandas judiciais, restringindo seu inconformismo somente com relação aos meses de competência compreendidos entre junho e dezembro de 1994 e março de 1995.' (fl. 432).

O lançamento, pela Terceira Turma da DRJ em Campinas SP, foi julgado procedente, conforme decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 7.044, de fls. 429/436.

Frise-se, por oportuno, que o litígio administrativo 'restringe-se à exigência relativa aos meses de junho a dezembro de 1994 e março de 1995', como reconhecido pela própria Fiscalização à fl. 433.

Inconformada, a interessada interpõe tempestivamente recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes; sendo que, em suas razões de apelo, não só repisa seus argumentos de impugnação, assim como sustenta que 'o crédito tributário remanescente já se encontra extinto por força da decadência que se operou (a qual pode ser reconhecida inclusive de ofício por este E. Conselho de Contribuintes).' (fl. 448 - destaques e grifos no original).

O acórdão foi assim ementado:

PIS. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos



que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 512/533, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 534/535.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 579/593.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme despacho acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

A Procuradoria alega a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto ao lançamento de crédito do PIS.

A questão é por demais conhecida por este colegiado, pelo que, tão só, refiro-me à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Tendo os citados dispositivos legais sido retirados do ordenamento jurídico pátrio, não restou demonstrada a alegada contrariedade à lei.

Pelo exposto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

